

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (“CPL I”) DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO (“EMPETUR”)

Pregão Presencial nº 0007/2026

Processo Licitatório nº 0007.2026.0007.EMPETUR

GLOBAL SITES BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.586.852/0001-10, com sede à Avenida Bernardino de Campos, nº 98, Sala 131-B, 13º Andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.004-040, neste ato representada por sua procuradora, **FERNANDA BORGHI TREFIGLIO**, brasileira, divorciada, gerente de contas, portadora da cédula de identidade RG nº 44.435.488-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 339.955.338-25, residente e domiciliada na Rua Teixeira de Melo, nº 355, bairro Tatuapé, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 03.067-001, na condição de licitante no Processo Licitatório nº 0007.2026.0007.EMPETUR, tendo manifestado tempestiva e motivadamente sua intenção de recorrer ao final da sessão pública realizada em 11 de maio de 2026, nos termos do item 12.1.1 do Edital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou provisoriamente vencedora do certame a empresa **1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.844.663/0001-09, com sede à Rua Padre Carapuceiro, nº 858, Sala 1601 e 1602, bairro Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 51.020-280, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

1. O Pregão Presencial nº 0007/2026 tem por objeto a concessão de área na Arena Pernambuco para implantação e operação de sistema de Distributed Antenna System (DAS) – infraestrutura de antenas distribuídas destinada a proporcionar cobertura de sinal de telefonia móvel em todas as

frequências existentes e 5G, atendendo simultaneamente às operadoras de telefonia que utilizam o espectro licenciado pela Anatel, conforme divulgado no item 1 do edital do Processo Licitatório nº 0007.2026.0007.EMPETUR.

2. Trata-se, portanto, de objeto de alta especificidade técnica: a instalação de um DAS envolve engenharia de radiofrequência, coordenação com múltiplas operadoras (que operam em bandas licenciadas distintas – 700 MHz, 850 MHz, 1800 MHz, 2100 MHz, 2600 MHz e 3,5 GHz para 5G), implantação de unidades master (Master Unit), unidades remotas (remote units), redes de distribuição passiva ou ativa com ou sem fibra óptica, além de toda a engenharia de *link budget* para garantia de cobertura uniforme. Respeita-se a potência composta de todas as operadoras no mesmo sistema, assim como sua isolamento, modulação e diagramas de irradiação para cada tecnologia, sendo ela LTE, WCDMA e ou NR 78 ou 40. Assim, **não há qualquer similaridade tecnológica funcional entre um DAS e uma rede de Wi-Fi convencional.**

3. Cientes dessa exigência, os licitantes participaram da sessão ocorrida em 11 de maio de 2026 perante a CPL I da EMPETUR. Encerrada a fase de lances – vencida pela 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. com oferta mensal de R\$ 26.000,00 (total de R\$ 1.560.000,00 pelo período de 60 meses) –, a Pregoeira procedeu à abertura e análise dos documentos de habilitação da provisória vencedora, declarando-a habilitada.

4. Foi nesse momento que a Recorrente identificou a irregularidade que ora denuncia: **os atestados de capacidade técnica apresentados pela 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. para comprovação da qualificação técnica exigida pelo item 9.5 do Edital descrevem, exclusivamente, serviços de implantação e gestão de redes Wi-Fi e infraestrutura de internet – atividades tecnologicamente distintas e incompatíveis com o objeto licitado.** Portanto, nenhum dos documentos apresentados faz qualquer menção à implantação, instalação ou operação de sistemas DAS, tampouco a qualquer serviço de cobertura de telefonia móvel em espectro licenciado.

5. A Recorrente manifestou imediatamente, ainda na sessão, sua intenção de recorrer, motivada pelo “desacordo com a comprovação da habilitação técnica em razão da natureza dos serviços prestados pela licitante 1Telecom”, conforme consignado na Ata da Sessão e em cumprimento à exigência prevista no item 12.3 do Edital. Vem agora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias fixado no item 12.1 do Edital, apresentar as razões recursais que fundamentam sua pretensão.

II. DO DIREITO

II.1 DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

6. O Edital é a lei interna do certame e, uma vez publicado, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado na Lei Federal nº 13.303/2016 e reafirmado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos tribunais de contas estaduais.

7. O item 9.5 do Edital, em seus subitens 9.5.1 a 9.5.5, estabelece com precisão os requisitos de qualificação técnica exigidos para participação no certame. Reproduz-se, por relevância:

9.5. Qualificação Técnica:

9.5.1 Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observando-se o seguinte:

9.5.2. A comprovação de aptidão descrita no item 9.5.1 deverá ser feita pela apresentação de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa LICITANTE, aceitando-se para tal a comprovação de serviços similares ou de mesma complexidade tecnológica.

9.5.3. Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar (em), no mínimo, uma unidade do objeto licitado, tendo em vista ser o menor número possível para fins de aferição da capacidade técnica;

9.5.4 Será considerado compatível com o objeto da licitação os atestados provenientes de empresas prestadoras de serviço de instalação e implantação de sistemas de telecomunicação.

9.5.5 Não serão aceitos atestados emitidos pela LICITANTE, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.

8. O critério de julgamento da qualificação técnica não é a mera existência de qualquer atividade no campo das telecomunicações, mas sim a demonstração de aptidão específica para o tipo de serviço objeto do contrato. Nesse sentido é a Lei nº 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

9. Assim, a leitura sistemática desses dispositivos revela exigência coerente e razoável de que a 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. deveria demonstrar experiência anterior em serviço análogo ao que se pretende contratar: **instalação e implantação de sistemas de telecomunicação compatíveis com o DAS**. O que, no caso, não se verificou.

II.2 DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA.

10. A 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. apresentou dois atestados de capacidade técnica. Uma análise objetiva de cada um deles demonstra que **nenhum é compatível** com o objeto deste Pregão, em violação ao item 9.5.3. que exige, ao menos, uma unidade do objeto licitado.

9.5.3. Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar (em), no mínimo, uma unidade do objeto licitado, tendo em vista ser o menor número possível para fins de aferição da capacidade técnica;

11. **(a) Atestado emitido pela EMPREL – Empresa Municipal de Informática do Recife:** o documento atesta que a 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. prestou serviços de “instalação e suporte técnico de operação de rede Wi-Fi outdoor de alta densidade” durante o Carnaval do Recife de 2024 (período de 08 a 13 de fevereiro de 2024 – apenas 6 dias). O escopo compreendeu: *access points* do tipo outdoor (marca Ruckus, modelos T310, T350, T610 e T710); infraestrutura de no-break, rack, aterramento e DPS; link de internet de 10 Gbps; e plantão técnico presencial.

12. Não há, em nenhum ponto desse documento, qualquer referência a sistema DAS, antenas distribuídas para cobertura celular, coordenação com operadoras de telefonia, espectro de radiofrequência licenciado ou qualquer atividade sequer assemelhada à instalação de infraestrutura de telefonia móvel indoor/outdoor. Trata-se, inequivocamente, de um serviço temporário de Wi-Fi para evento público – solução de internet sem fio para usuários que voluntariamente se conectam a uma rede, **nada tendo a ver com cobertura de sinal celular**.

Emprel


RECIFE
PREFEITURA

Escopo Detalhado

Item	Descrição
1	Implantação, Operação e Suporte de: • Access Point do tipo Outdoor, da marca Ruckus, modelos T310, T350, T610 e T710, com plataforma de gerenciamento SmartZone VSZ-H (controller) em nuvem com software analíticos; • Infraestrutura contendo poste, rack, no-break, disjuntores, aterramento, DR e DPS; • Softwares e licenças fornecidos para o suporte e atualizações dos Access Points no período contratual.
2 e 3	Manutenção e Gerenciamento de: • Access Point do tipo Outdoor, da marca Ruckus, com plataforma de gerenciamento SmartZone VSZ-H (controller) em nuvem com software analíticos; • Portal de desempenho com informações em formato de dashboard.
4	Atendimento on-site: • Equipe disponível em regime de plantão 12h/dia durante todo período contratual para resolução imediata de falhas, problemas ou ajustes.
5	Implantação, Suporte, Operação, Manutenção e Gerenciamento de: • Link de internet centralizado de 10Gbps com equipamento roteador.

13. **(b) Atestado emitido pelo Recife Expo Center:** o segundo atestado declara que a 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. presta serviços de "telecomunicações e tecnologia da informação" no Centro de Convenções Recife Expo Center, com contrato de parceria comercial em regime de exclusividade firmado em 3 de julho de 2024. O escopo inclui: internet exclusiva; Wi-Fi; instalação de rede por Wi-Fi e cabeamento metálico/óptico; manutenção e gerenciamento de infraestrutura de rede; e portal captive com gestão de usuários.

14. Novamente, nenhuma menção a DAS, antenas distribuídas, frequências de telefonia celular ou qualquer infraestrutura de cobertura de sinal móvel. O documento descreve serviços de rede corporativa de dados e Wi-Fi para um centro de convenções – serviço de conectividade de internet que opera em frequências não licenciadas (2,4 GHz e 5 GHz), gerido por equipamentos de rede de dados (switches, access points, firewalls), **sem qualquer relação com as frequências de telefonia celular que compõem o objeto do presente certame.**

de julho de 2024, tendo por objeto a exploração comercial e a prestação, em regime de exclusividade, dos seguintes serviços:

- Serviço de Internet Exclusiva;
- Serviço de Wi-Fi;
- Instalação de rede por Wi-Fi e cabeamento metálico/óptico;
- Manutenção e gerenciamento da infraestrutura de rede.

II.3 DAS E WI-FI: TECNOLOGIAS ESTRUTURALMENTE DISTINTAS

15. A presente impugnação não é mero argumento semântico, pois a distinção entre um sistema DAS e uma rede Wi-Fi é fundamental, técnica e regulatoriamente:

16. O DAS (*Distributed Antenna System*) é uma infraestrutura de radiodifusão de telefonia móvel que opera em espectro licenciado pela Anatel. Sua instalação exige: (i) engenharia de radiofrequência específica para cada faixa de frequência das operadoras; (ii) coordenação técnica direta com as operadoras de SMP (Serviço Móvel Pessoal); (iii) equipamentos especializados – unidades Master (Master - Unit), unidades remotas (remote units ou RUs), splitters, combiners e cabos coaxiais ou fibra FTTA (Fiber to the Antenna) para distribuição de RF (Radio Frequencia); (iv) projeto técnico submetido à aprovação das operadoras e, eventualmente, à Anatel; e (v) responsável técnico com habilitação em engenharia de telecomunicações ou eletricidade. Respeitando todos os KPI's das Operadoras em suas tecnologias FDD e TDD, levando em consideração Capacidade, Market Share e em casos de estádios Massive MIMO 64 x64. **O DAS não serve ao usuário de Wifi: serve à cobertura de chamadas telefônicas e dados celulares de todos os assinantes de todas as operadoras presentes no local.**

17. O Wi-Fi, por sua vez, é uma rede local sem fio que opera em faixas de frequência não licenciadas (ISM – 2,4 GHz e U-NII – 5 GHz), submetida a normas menos restritivas da Anatel, e serve ao acesso à internet mediante conexão voluntária do usuário ao SSID da rede. **Os equipamentos são completamente distintos (access points Wi-Fi como Ruckus, Cisco, Ubiquiti) e os profissionais que instalam redes Wi-Fi não precisam, necessariamente, ter qualquer expertise em DAS.**

18. O item 9.5.3 do Edital exige que o atestado comprove, no mínimo, uma unidade do objeto licitado, que é a implantação de sistema DAS. Nenhum dos atestados apresentados pela 1TELECOM

SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. comprova qualquer unidade de DAS implantada, razão pela qual a exigência literal do Edital não foi cumprida.

II.4 DA INABILITAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA JURÍDICA NECESSÁRIA

19. O item 9.13 do Edital é categórico: “Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital.” Não se trata de faculdade da Administração: **é imperativo**. A apresentação de atestados de atividades tecnologicamente distintas do objeto licitado equivale, para fins de habilitação, à ausência de qualificação técnica comprovada.

Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

20. A habilitação da 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, igualmente, o princípio da isonomia: se os demais licitantes tivessem apresentado atestados de serviços análogos (Wi-Fi em eventos, redes corporativas), provavelmente seriam igualmente aceitos – o que demonstra que a exigência de qualificação técnica específica em DAS estaria sendo esvaziada, em detrimento de quem efetivamente detém essa expertise, como é o caso da Recorrente.

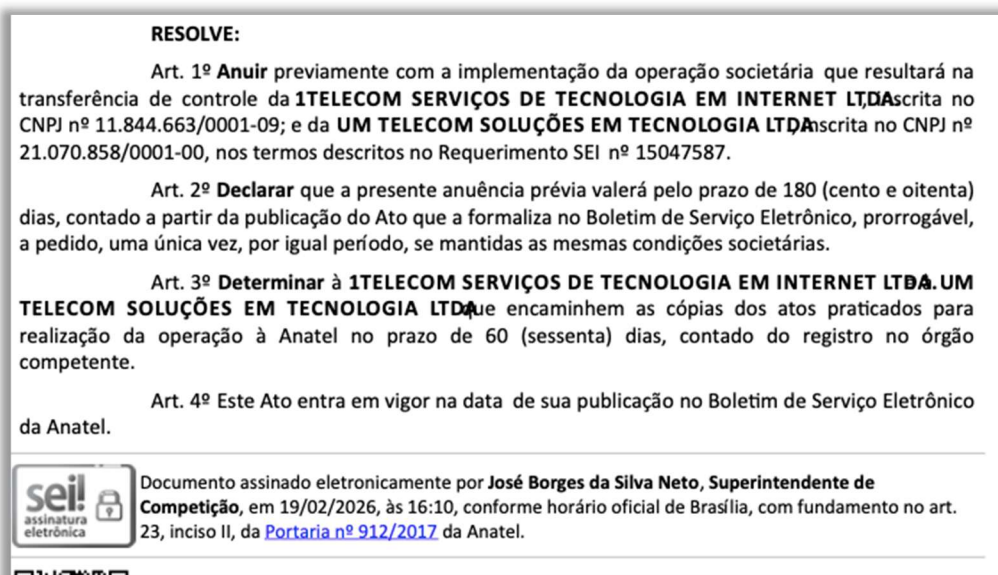
21. A Administração Pública tem o poder-dever de zelar pela qualidade técnica do contratado, especialmente em serviços de infraestrutura crítica como a cobertura de sinal celular da Arena Pernambuco. **Contratar empresa sem comprovação de experiência em DAS representa risco concreto de execução deficiente, ineficiência da infraestrutura instalada e, em última análise, prejuízo ao interesse público que motivou a licitação.**

II.5 DA DESCONSIDERAÇÃO DE EVENTUAL VINCULAÇÃO À VTAL COMO FUNDAMENTO DE HABILITAÇÃO

22. Conforme publicado pela 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. na rede social “LinkedIn” ([https://www.linkedin.com/posts/umtelecom prezados-clientes-temos-a-](https://www.linkedin.com/posts/umtelecom prezados-clientes-temos-a)

[satisfação-de-activity-7411420788962009089-](#)

[8UkV?utm_medium=ios_app&rcm=ACoAABXv3OQB4iGDvBuVbz7YKkiRUQUg8Q523uU&utm_source=social_share_video_v2&utm_campaign=whatsapp\)](#) a empresa V.TAL – REDE NEUTRA DE TELEFOMUNICAÇÕES S.A. (CNPJ nº 02.041.460/0001-93, com sede na Rua Casa do Ator, nº 919, bairro Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.546-003) – operadora de infraestrutura de fibra óptica e, em sua atividade, potencialmente relacionada a sistemas de telecomunicações – encontra-se em processo de aquisição da 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. A compra, inclusive, foi aprovada pela Anatel em **19 de março de 2026** no Processo nº 53500.003440/2026-91, ou seja, antes mesmos da abertura deste Edital em 30 de março de 2026.



23. Diante disso, a Recorrente antecipa-se de eventual argumento que possa ser suscitado pela Recorrida, seja em contrarrazões, seja em qualquer complementação documental, no sentido de invocar experiência, atestados ou capacidade técnica a V.TAL – REDE NEUTRA DE TELEFOMUNICAÇÕES S.A. como forma de suprir a deficiência de habilitação da 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. Tal argumento, caso ventilado, deve ser liminarmente rejeitado pela Pregoeira e pela autoridade superior, pelos seguintes fundamentos:

24. Primeiro porque o item 9.5.2 do Edital **exige que os atestados estejam emitidos “em nome da empresa LICITANTE”**. A V.TAL – REDE NEUTRA DE TELEFOMUNICAÇÕES S.A. não é a licitante; é uma empresa distinta, em processo de adquirir o controle da 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. – aquisição essa que, enquanto não concluída e registrada perante os órgãos

competentes, não produz qualquer efeito jurídico de transferência de capacidade técnica entre pessoas jurídicas distintas.

25. Segundo porque ainda que haja a conclusão da aquisição, a qualificação técnica deve ser aferida no momento da habilitação, com base nos documentos apresentados pela própria licitante. A eventual capacidade técnica de empresa controladora ou em processo de incorporação não se transmite automaticamente à controlada para fins de habilitação em licitação – salvo nas hipóteses de contrato de empresa em grupo econômico expressamente previstas no instrumento convocatório, o que não é o caso dos autos.

26. Terceiro porque aceitar essa equivalência seria criar uma via oblíqua de **fraude à isonomia do certame** e possível crime do artigo 337-F do Código Penal: qualquer licitante sem qualificação poderia, às vésperas de uma licitação, iniciar tratativas de aquisição com empresa habilitada e invocar sua capacidade técnica, esvaziando completamente a função de filtro que a fase de habilitação exerce no processo licitatório.

27. Desse modo, qualquer documento relativo à V.TAL – REDE NEUTRA DE TELEFOMUNICAÇÕES S.A. ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, apresentado com o propósito de suprir a ausência de qualificação técnica da 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA., deve ser declarado inábil e desconsiderado para fins de habilitação.

II.6 DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

28. Nos termos do item 12.4 do Edital, salienta a Recorrente que o recurso tempestivamente interposto tem **efeito suspensivo** até decisão proferida pela Pregoeira, nos termos do item 12.5 do Edital. No entanto, a Recorrente confia que a análise cuidadosa dos documentos de habilitação da 1Telecom, à luz dos argumentos aqui expostos, conduzirá à convicção de que a habilitação foi equivocada e que deve ser reformada.

III. DOS PEDIDOS

29. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo e motivado, apresentado por representante legalmente credenciado nos autos, para que, ao final:

- (i) Seja dado **PROVIMENTO** do recurso, com a reforma da decisão que declarou a 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA. habilitada e provisoriamente vencedora do Pregão Presencial nº 0007/2026, reconhecendo-se a inaptidão técnica dos atestados por ela apresentados para fins do item 9.5 do Edital;
- (ii) A consequente **INABILITAÇÃO** da 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA., nos termos do item 9.13 do Edital, por não ter comprovado aptidão técnica compatível com o objeto licitado (implantação de sistema DAS);
- (iii) A **DECLARAÇÃO** de inaceitabilidade de eventuais atestados, declarações ou documentos relativos à V.TAL – REDE NEUTRA DE TELEFOMUNICAÇÕES S.A. ou a quaisquer outras empresas coligadas ou em processo de aquisição da 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA, caso sejam apresentados com o propósito de suprir a deficiência de habilitação técnica ora apontada;
- (iv) Após reconhecida a inabilitação da 1Telecom, o **CHAMAMENTO** da próxima licitante classificada na ordem de lances, para que sejam examinados seus documentos de habilitação, nos termos do item 9.15 do Edital, prosseguindo-se o certame até a sua regular conclusão;
- (v) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria ou a autoridade superior entenda necessário, requer-se a **DILIGÊNCIA** para que a 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA apresente esclarecimentos e documentos adicionais acerca dos serviços descritos em seus atestados, comprovando objetivamente a realização de qualquer atividade relacionada à implantação de sistemas DAS ou de infraestrutura de telefonia móvel em espectro licenciado.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 14 de maio de 2026

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDA BORGHI TREFIGLIO**
Data: 14/05/2026 11:19:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GLOBAL SITES BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

CNPJ nº 20.586.852/0001-10

Por: **Fernanda Borghi Trefiglio**

CPF nº 339.955.338-25